



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02277/12

Objeto: Licitação - Contratos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Coelho Lima
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 1589/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida dos contratos de números 02/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e equipamentos dos veículos à disposição da Secretaria de Segurança e Defesa Social em todo o território do Estado da Paraíba, incluídos motocicletas, caminhões, caminhonetas, rabeções e veículos colocados à disposição da Secretaria, bem como todos que forem substituídos e adquiridos durante a vigência do contrato, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e os contratos decorrentes;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento do processo.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 02277/12

Objeto: Licitação - Contratos
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Coelho Lima
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 06/11, seguida dos contratos de números 02/2012, 04/2012, 05/2012 e 06/2012, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços para manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, acessórios e equipamentos dos veículos à disposição da Secretaria e Segurança e Defesa Social em todo o território do Estado da Paraíba, incluídos motocicletas, caminhões, caminhonetes, rabeções e veículos colocados à disposição da Secretaria, bem como todos que forem substituídos e adquiridos durante a vigência do contrato.

A Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 447/448), verificou a ausência dos seguintes documentos: cópias dos contratos referentes ao objeto da licitação e da pesquisa de mercado (cotação de preço) para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos faltosos.

Devidamente notificado, o responsável apresentou documentos às fls. 451/609. Após análise da defesa, relatório de fls. 475/476, a Auditoria acatou a justificativa do gestor de que os contratos ainda não foram enviados porque estão em fase de celebração, e que assim que fossem assinados, seriam encaminhados a esta Corte.

Mais adiante, a Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social encaminhou cópia dos contratos administrativos, devidamente assinados, fls. 477/609. Após exame da documentação, a DILIC concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos respectivos contratos.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1-julguem regular a licitação mencionada e os contratos decorrentes;

2-determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de julho de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator